MANIFESTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA CONCLUSIVA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026 – 2ª EDIÇÃO RERRATIFICADA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-W4NM3

RECORRENTE: INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISA

RECURSO: E-Docs nº 2026-R0HP4D

ASSUNTO: Manifestação conclusiva contra a decisão de desclassificação no julgamento do Envelope I

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISA, inscrito no CNPJ nº 05.997.585/0001-80, em face da decisão de desclassificação proferida no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, 2ª Edição Rerratificada, destinado à seleção de Organização Social para gerenciamento do Hospital e da Policlínica do Complexo de Saúde Norte. A sessão pública foi realizada em 28 de setembro de 2026, ocasião em que foram recebidas as propostas e os documentos das entidades participantes, submetidos posteriormente à análise de conformidade pela Comissão de Seleção.

No exame da documentação econômico-financeira do INVISA, foram considerados atendidos os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, assim como o requisito de patrimônio líquido mínimo. Entretanto, foram identificadas questões relativas à composição dos valores declarados, à comprovação dos saldos contratuais pendentes de execução, à situação dos instrumentos encerrados e à correspondência das informações com a data de referência estabelecida no edital.

A Comissão expediu os Ofícios nº 032 e 033/2026, em 06 de outubro de 2026, solicitando esclarecimentos e documentos comprobatórios relacionados aos itens 6.3.20, 6.3.21 e 6.3.22. A recorrente encaminhou resposta em 08 de outubro de 2026, por meio do Ofício OF/INVISA-ES/Nº 235/2026, acompanhado de nota explicativa e dos Anexos I – Contratos Ativos, II – Contratos Encerrados e III – Consolidação de Saldos.

O Relatório Circunstanciado de 16 de outubro de 2026, E-Docs nº 2026-N6JS1S, reconheceu a correspondência aritmética entre os demonstrativos e o valor global declarado, mas considerou insuficiente a comprovação material dos compromissos assumidos. Foi determinada a desclassificação com fundamento no item 8.9, alínea “b”, do edital. O resultado foi publicado em 19 de outubro de 2026.

Em 22 de outubro de 2026, o INVISA apresentou recurso administrativo sustentando o atendimento dos requisitos econômico-financeiros, a suficiência da declaração e de sua conciliação, a adequação da justificativa da divergência superior a 10%, a inexistência de critério eliminatório adicional, a possibilidade de saneamento, a alegada aplicação desigual dos critérios, inconsistências na documentação das demais proponentes e questões de acesso aos autos, experiências hospitalares e fluxos institucionais.

A presente manifestação examina os fundamentos apresentados e formula proposta de deliberação colegiada, sem substituir a aprovação formal e assinatura pelos membros competentes.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O item 15.1 do instrumento convocatório estabelece prazo de três dias úteis para interposição de recurso. Publicado o resultado em 19 de outubro de 2026, o prazo compreendeu os dias 20, 21 e 22 de outubro de 2026. O recurso foi protocolado no último dia, sendo tempestivo.

A recorrente possui legitimidade e interesse recursal, e a peça identifica a decisão impugnada, fundamentos e pedidos. Propõe-se o CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, sem que esse conhecimento implique reconhecimento da procedência das alegações.

III – DA DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS

O ponto determinante consiste em definir se a declaração de compromissos prevista no item 6.3.20 foi materialmente comprovada e, em caso negativo, se a deficiência configura irregularidade documental enquadrável no item 8.9, alínea “b”. Distinguem-se a apresentação formal do documento, a suficiência de seu conteúdo e a consequência administrativa juridicamente aplicável.

A declaração foi apresentada e conciliada aritmeticamente. A controvérsia não é sua ausência, mas a verificabilidade da composição dos compromissos declarados, considerados o saldo a executar, a situação dos contratos, a execução e a data de referência pertinente.

A matriz decisória empregada neste parecer compreende quatro verificações cumulativas: (i) identificar o comando editalício e a finalidade da informação; (ii) localizar o fato originariamente demonstrado e o esclarecimento tempestivo; (iii) qualificar a deficiência como formal, probatória ou material; e (iv) verificar se a consequência prevista no edital alcança a deficiência, afastada analogia ampliativa em prejuízo da participante. A demonstração do primeiro requisito não implica automaticamente o quarto.

Para fins de rastreabilidade, consideram-se como bases: a declaração inicial, a DRE e o balanço do Anexo XXXV, o Ofício nº 033/2026 e a resposta de 08/10/2026, os Anexos I, II e III, os instrumentos contratuais apresentados e o Relatório Circunstanciado E-Docs nº 2026-N6JS1S. As constatações sobre terceiros destinam-se exclusivamente ao exame de isonomia; não constituem sanção ou novo julgamento autônomo neste recurso.

IV – DO EXAME TÉCNICO-CONTÁBIL DO ITEM 6.3.20

4.1. Natureza e finalidade do requisito

O item 6.3.20 exige relação dos compromissos assumidos que possam reduzir a capacidade econômico-financeira, considerando o saldo pendente de execução e excluídas as parcelas já executadas e os contratos paralisados, conforme a disciplina editalícia. A natureza declaratória não afasta o dever de fornecer informações verificáveis; tampouco permite a criação posterior de índice financeiro eliminatório.

O art. 69, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, quando aplicado subsidiariamente e de forma compatível com a LC Estadual nº 993/2021, admite a relação de compromissos capazes de diminuir a capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas de contratos já executadas. Trata-se de instrumento de identificação das obrigações pendentes, sem presunção de que todo passivo contábil corresponda ao compromisso editálicio. O caput e o § 5º do art. 69 reforçam a necessidade de parâmetros objetivos e proíbem exigências econômico-financeiras não usuais sem justificação. Não se aplica, por isso, proporção patrimonial eliminatória criada pela Comissão no curso da análise.

A natureza declaratória do documento não torna inverificável seu conteúdo: caso o edital imponha apuração de saldos a executar, a Comissão pode conferir se a base utilizada excluiu parcelas concluídas e reflete o universo contratual pertinente. O controle da declaração não se confunde com auditoria irrestrita de todos os fatos econômicos da entidade nem autoriza exigir documentação sem relação com o requisito.

4.2. Documentação e valores apresentados

A INVISA declarou compromissos de R$ 393.880.726,14, comparados à receita bruta de R$ 491.920.718,99 apresentada na DRE de 2025. A diferença absoluta foi de R$ 98.039.992,85, correspondente a aproximadamente 19,93% da receita bruta.

Demonstrativo	Valor
Anexo I – Contratos Ativos	R$ 345.418.211,26
Anexo II – Contratos Encerrados	R$ 48.462.514,88
Anexo III – Total consolidado	R$ 393.880.726,14

A soma é aritmeticamente correta. A correspondência entre os totalizadores, entretanto, não demonstra por si só que cada parcela representa compromisso de execução abrangido pelo item 6.3.20.

4.3. Individualização contratual e saldo a executar

Os Ofícios nº 032 e 033/2026 solicitaram identificação individualizada dos instrumentos, vigências, valores executados, saldos remanescentes e documentos comprobatórios. Os demonstrativos e instrumentos apresentados demonstram vínculos jurídicos e composição contábil, mas não evidenciam integralmente, para todos os compromissos, o confronto entre valor contratual atualizado, execução acumulada e saldo a executar na data de referência.

A insuficiência apontada é material, por corresponder à impossibilidade de conferir integralmente o elemento que o edital determina considerar. Não decorre apenas da falta de colunas ou de modelo específico de planilha; a aferição deve observar todos os documentos regularmente apresentados.

Critério de materialidade: a irregularidade não consiste na inexistência de coluna com uma denominação predeterminada, mas na impossibilidade objetiva de extrair, do conjunto regularmente juntado, o saldo contratual pendente referente a cada instrumento. Essa distinção deve constar do ato decisório porque documento hábil, ainda que apresentado em formato diverso, tem de ser apreciado por seu conteúdo. A análise deve indicar os itens que não puderam ser reconciliados e explicar o efeito deles sobre o montante global, evitando afirmação genérica de que todos os contratos estão irregulares.

A instrução descrita pela Comissão reconhece a existência de contratos e a soma de saldos contábeis; não apresenta, entretanto, conciliação individual completa do valor contratual atualizado, execução acumulada e saldo restante para a totalidade dos registros. Trata-se de limitação probatória concreta, com relevância para a declaração do item 6.3.20, mas que não autoriza inferir erro material de todos os registros nem incapacidade econômico-financeira da entidade.

4.4. Referência temporal e conferência uniforme de vigências

A nota explicativa do INVISA tomou como referência contratos ativos e encerrados em 31/12/2025. A Comissão realizou, contudo, verificação própria de conformidade de vigência dos instrumentos, tomando por referência a sessão pública de 28/09/2026 e os respectivos encerramentos. Esse procedimento foi aplicado uniformemente a todas as situações que demandaram diligências acerca da matéria econômico-financeira.

A conferência temporal não se confunde com a comprovação financeira do valor executado e do saldo remanescente. A utilização de 31/12/2025 para a conciliação contábil, isoladamente, não comprova o valor pendente na sessão pública.

Importa separar três marcos: (a) 31/12/2025, data de encerramento das demonstrações contábeis; (b) 28/09/2026, referência da verificação de vigências pela Comissão; e (c) período transcorrido entre ambas, no qual podem existir execução, aditivos, supressões e encerramentos. A análise de conformidade temporal realizada uniformemente pela Comissão nas situações diligenciadas confirma apenas o elemento vigência: não substitui reconciliação monetária de execução acumulada.

O esclarecimento de que a conferência das vigências foi aplicada a todas as situações diligenciadas deve figurar no relatório técnico do julgamento, com registro dos instrumentos e marcos verificados. Igualdade do método não

significa identidade de resultado, mas requer que diferenças de tratamento decorram de evidências contratuais objetivas.

4.5. Contratos encerrados

O Anexo II indica R$ 48.462.514,88 relativos a contratos encerrados. Saldos patrimoniais residuais podem subsistir após o encerramento da vigência, mas não se presumem equivalentes a compromissos contratuais de execução pendente. A documentação não demonstrou integralmente a natureza de todas essas parcelas e sua pertinência à declaração; também não seria correto excluir automaticamente todo o grupo pelo simples encerramento.

Os R$ 48.462.514,88 constantes do Anexo II demandam atenção ao conceito de obrigação a executar. Créditos a receber, acertos de prestação de contas, recursos de aplicação vinculada e passivos residuais podem continuar após o término da vigência, mas sua permanência patrimonial não equivale necessariamente à prestação futura abrangida pela declaração. A Comissão não pode presumir que o valor seja totalmente indevido; a deficiência identificada consiste em não ter sido discriminada de forma plenamente verificável sua pertinência ao conceito editalício.

4.6. Divergência superior a 10% e justificativa

A entidade apresentou justificativa conceitual fundada na diferença entre receita reconhecida pelo regime de competência e posição patrimonial de compromissos. Essa distinção é contábil e tecnicamente pertinente. A própria resposta, porém, requereu esclarecimentos adicionais para atendimento à alínea “g” da diligência, sem demonstrar integralmente os fatores concretos da diferença de R$ 98.039.992,85.

O item 6.3.22 exige justificativa, não estabelecendo que a diferença superior a 10% constitua causa automática de desclassificação. A controvérsia eliminatória central permanece no item 6.3.20, e não na diferença percentual tomada isoladamente.

O confronto de R$ 491.920.718,99 com R$ 393.880.726,14 produz diferença de R$ 98.039.992,85, aproximadamente 19,93% quando tomada a receita como denominador. A superação de 10% gera o dever de justificar, não uma regra automática de reprovação. A INVISA efetivamente apresentou fundamentos conceituais sobre diferença de bases e solicitou parâmetros adicionais para completar a resposta à alínea “g”. É tecnicamente incorreto qualificá-la como absolutamente silente.

É igualmente inadequado exigir reconciliação em modelo que não conste do edital como pressuposto autônomo de habilitação. A justificativa pode ser considerada de força probatória limitada para validar os saldos de contratos, mas a consequência eliminatória, nesta proposta, não se apoia no percentual ou na ausência absoluta de justificativa.

4.7. Conclusão técnico-contábil

Reconhecem-se a apresentação formal da declaração, sua conciliação aritmética, a existência de instrumentos e o atendimento anterior de índices e patrimônio mínimo. Não se reconhece, à luz da avaliação de conformidade documentada, a comprovação material integral de todos os compromissos pendentes abrangidos pelo item 6.3.20.

V – DO ENQUADRAMENTO NO ITEM 8.9, ALÍNEA “B”

A decisão recorrida invocou o item 8.9, alínea “b”, que contempla irregularidade documental relacionada às exigências do certame. A apresentação formal de documento não impede irregularidade de conteúdo; por outro lado, insuficiência de detalhamento não se converte automaticamente em causa eliminatória.

A leitura conjugada dos itens 6.3.20 e 8.9, alínea “b”, requer que a deficiência comprometa a própria demonstração do requisito exigido. No caso, a insuficiência considerada não se limita à ausência de formato determinado: refere-se à composição dos saldos pendentes de execução, excluídas

parcelas já realizadas e valores que não constituam compromissos abrangidos.

A diligência prévia oportunizou esclarecimento desses elementos. A resposta reconhecida pela Comissão não afastou a insuficiência material. O enquadramento na alínea “b”, tal como motivado no relatório de julgamento, decorre dessa irregularidade não sanada, não da diferença de 19,93% nem da criação de índice de cobertura patrimonial.

À vista da motivação documental formalizada na análise de conformidade, propõe-se reconhecer a subsistência do fundamento determinante do julgamento originário. A formalização dessa conclusão deve conservar a indicação dos elementos não comprovados, após consideração de todos os documentos regularmente integrantes dos autos.

O exame da alínea “b” tem de ser restritivo. A decisão recorrida afirma que o dispositivo alcança ausência ou irregularidade material da documentação exigida. Sua aplicação à INVISA somente se sustenta se a deficiência disser respeito à substância da própria declaração do item 6.3.20, e não a elemento acrescido ad hoc pela diligência. Aqui, a hipótese material defendida é a falta de demonstração verificável do saldo a executar, precisamente a variável que a exigência manda considerar.

Faz-se a seguinte distinção: a declaração existe, é assinada e totaliza corretamente. Logo, não cabe qualificá-la como documento ausente ou matematicamente inconsistente. A motivação a favor da alínea “b” reside exclusivamente em reputar que o valor declarado não foi demonstrado como conjunto de saldos contratuais pendentes, embora a diligência tenha requerido esse esclarecimento. Sem essa relação direta, a desclassificação não seria juridicamente justificável.

A verificação documental não deve exigir demonstração de insolvência, prejuízo ou incapacidade geral. Também não é juridicamente apropriado transformar o não atendimento de uma exigência meramente instrutória em sanção automática. A tese de enquadramento pressupõe que a relação de compromissos, considerada com as exclusões editalícias, seja parte material do próprio requisito e que a resposta apresentada não permita comprovar essa parte essencial.

Fragilidade explicitada: o acervo desta versão não inclui matriz autônoma exaustiva, contrato por contrato, de todos os documentos financeiros considerados e de seus valores executados. Portanto, a conclusão de não comprovação integral reproduz o confronto material descrito no Relatório Circunstanciado e nos demonstrativos examinados; não afirma que uma auditoria independente certificou a inexistência de outros comprovantes nos autos. Para formalizar a consequência eliminatória, a Comissão deverá apoiar o ato em seus registros de conferência e não apenas nesta síntese.

VI – DA REGULARIDADE DAS DILIGÊNCIAS E DA DOCUMENTAÇÃO POSTERIOR

As diligências expedidas em 06/10/2026 relacionaram a identificação contratual, os valores executados, os saldos remanescentes, a posição temporal, os instrumentos encerrados, a memória de cálculo e as justificativas contábeis. A resposta de 08/10/2026 foi tempestiva. Não houve ausência de oportunidade inicial de esclarecimento.

“a”: relação de instrumentos apresentada, sem demonstração completa da composição contratual na data exigida;

“b”: valores executados e saldos remanescentes não integralmente comprovados por instrumento;

“c”: documentos contábeis baseados em 31/12/2025, sem conciliação financeira integral com 28/09/2026;

“d”: segregação de encerrados realizada, sem comprovação individual plena de natureza e pertinência dos saldos;

“e”: instrumentos contratuais existentes, mas insuficientes isoladamente para comprovar execução financeira;
“f”: conciliação aritmética global atendida, sem validação integral da composição contratual;
“g”: justificativa conceitual tempestiva, não demonstrada integralmente em sua composição concreta;
“h”: preservam-se índices e patrimônio mínimo; vedado índice eliminatório novo;
“i”: correspondência patrimonial explicada, sem validação individual de todos os vínculos alegados.

A realização de diligência não assegura direito irrestrito a reformulações sucessivas. A documentação posterior somente pode esclarecer ou comprovar condição preexistente, sem criação de requisito após a sessão ou alteração substancial de proposta, nos limites do regime jurídico aplicável.

A possibilidade de saneamento deve ser avaliada segundo o art. 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, quando subsidiariamente pertinente, e a jurisprudência do TCU, especialmente o Acórdão 1.211/2021-Plenário. Essa orientação admite documentos comprobatórios de condições preexistentes e rejeita formalismo excessivo, mas não autoriza constituir obrigações inexistentes na data relevante ou reformular substantivamente a declaração. A existência de diligência já realizada é dado relevante, mas não dispensa motivar por que eventual esclarecimento adicional seria desnecessário, repetitivo ou representaria inovação proibida.

Nas alíneas “a” a “f”, a aferição do resultado deve registrar tanto o que foi atendido (existência de instrumentos, totalização) quanto o que faltou demonstrar (saldo contratual ainda pendente). Nas alíneas “g” a “i”, convém expressar que explicações conceituais e vínculos patrimoniais não geram novos índices de qualificação. A resposta foi tempestiva; eventual insuficiência decorre do conteúdo, não do prazo.

VII – DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

7.1. Metodologia de conferência

A Comissão verificou a vigência dos instrumentos na data da sessão pública e seus respectivos encerramentos em todas as situações submetidas às diligências econômico-financeiras. O procedimento uniforme de conferência temporal não significa, por si só, identidade de suficiência probatória dos demonstrativos das entidades.

7.2. HMTJ

O HMTJ apresentou demonstrativos com valores globais, valores executados e saldos remanescentes, além de documentos contratuais. A resposta contábil mencionou 31/12/2025, mas a Comissão realizou análise própria das vigências em 28/09/2026. Houve questionamentos quanto a duplicidades e depuração da memória de cálculo; sua correção aritmética não substitui a comprovação efetiva de execução.

A maior individualização formal da planilha do HMTJ não dispensa o suporte financeiro. Os resultados distintos devem decorrer de diferenças materiais dos documentos e das verificações registradas, não de critérios subjetivos ou da mera presença de campos preenchidos.

A planilha do HMTJ registra dados de valor global, execução e saldo que permitem um teste diverso do quadro patrimonial do INVISA, mas a existência dessas colunas não comprova, por si, os respectivos lançamentos financeiros. As exclusões de registros repetidos e a referência de 31/12/2025 exigem individualização dos ajustes aceitos. O esclarecimento da Comissão é que as vigências foram conferidas, para todas as situações diligenciadas, pela posição contratual em 28/09/2026 até o encerramento de cada contrato. Tal informação afasta especificamente a crítica de omissão de conferência temporal, sem solucionar por si os questionamentos de execução e saldos.

Eventual tratamento distinto é válido somente quando a diferença documental é material. A isonomia não autoriza equiparação por erro nem desclassificação

de terceiro sem procedimento próprio. Os pontos contábeis alegados pela INVISA devem, portanto, ser separados em fatos efetivamente conferidos, correções aritméticas e pretensões de consequência jurídica ainda não demonstradas.

7.3. Instituto ACQUA

A DRE do Instituto ACQUA registra receita bruta de R$ 2.215.719.265,71 e a declaração de compromissos considerada foi de R$ 3.607.284.970,01, diferença de aproximadamente 62,80%. A divergência exige justificativa, mas não é eliminatória por si só. A documentação de CEBAS apresenta Portaria SAES/MS nº 4.224/2026, publicada em 16/06/2026, que deferiu a certificação, sem comprovar automaticamente a adequação de todas as rubricas contábeis decorrentes.

A DRE registra R$ 109.381.100,59 em quatro rubricas relativas a isenções CEBAS e a DMPL apresenta R$ 468.630.750,15 em ajustes de exercícios anteriores. A existência dos valores não comprova erro material definitivo; sua avaliação exige consideração das contrapartidas, notas e lançamentos. A comprovação dos compromissos assumidos não é suprida apenas por balanço ou DRE.

No Anexo I da ACQUA, a DRE de 2025 consigna receita bruta de R$ 2.215.719.265,71. As rubricas denominadas benefícios CEBAS (R$ 103.106.735,58; R$ 3.712.866,14; R$ 2.469.364,00; R$ 92.134,87) somam R$ 109.381.100,59. A denominação das contas recomenda examinar ITG 2002 (R1), notas explicativas e contrapartidas, mas não justifica subtrair automaticamente o valor do resultado ou declarar irregular o patrimônio. A DMPL apresenta ajustes de exercícios anteriores de R$ 468.630.750,15, cujo volume isolado tampouco prova erro. O Anexo VI contém a Portaria SAES/MS nº 4.224/2026, que comprova concessão do CEBAS antes da sessão, sem validar automaticamente todos os lançamentos contábeis.

A diferença de R$ 1.391.565.704,30 entre compromissos declarados e receita bruta, correspondente a cerca de 62,80% da receita, demanda justificativa conforme item 6.3.22; não é limite automático de capacidade. Os efeitos de eventual resposta intempestiva à diligência do ACQUA devem decorrer do registro de ciência, prazo e protocolo, não de inferência a partir da DRE.

7.4. IMAS

A proposta do IMAS informa R$ 222.913.051,64 para 12 meses. Foram confirmados valores negativos de transporte de R$ 71,20 por profissional/mês em linhas da composição de pessoal e inconsistência de referência temporal no módulo 2: R$ 149.668.581,92, equivalente à anualização do custo mensal de R$ 12.472.381,83, aparece em quadro rotulado como total de dois meses. O consolidado apresenta aproximadamente R$ 24.944.763,65 para os meses 3 e 4.

As constatações justificam conferência da composição e de sua materialidade, mas não comprovam automaticamente mudança do preço global ou inexequibilidade. A proposta financeira também não substitui a declaração de compromissos anteriormente assumidos.

A Parte 17 da proposta financeira indica preço global de R$ 222.913.051,64 para 12 meses. No módulo 2, o custo mensal é de R$ 12.472.381,83, cujo anualizado resulta em R$ 149.668.581,96 a partir do arredondamento dos valores exibidos, ao passo que o documento registra R$ 149.668.581,92 em campo denominado “Total 2 Meses”; a diferença de centavos pode decorrer de casas ocultas. O consolidado identifica R$ 24.944.763,65 para os meses 3 e 4. A incompatibilidade de rótulo/período está demonstrada, sem prova automática de alteração do preço global.

Também constam valores negativos de R$ 71,20 para vale-transporte em categorias determinadas. Deve ser aferido se representam desconto legal ou erro de fórmula, sem inferir inexequibilidade a partir da mera presença de sinal

negativo. A proposta de preço não substitui a relação dos compromissos já assumidos exigida no item 6.3.20.

VIII – DOS DEMAIS FUNDAMENTOS RECURSAIS

8.1. Acesso à documentação

A recorrente questionou o deferimento parcial de acesso aos documentos técnicos das demais participantes. A publicidade e a defesa exigem motivação específica para restrições legalmente admissíveis. A restrição, contudo, não gera nulidade automática sem verificação de sua extensão e eventual prejuízo. Recomenda-se preservar a fundamentação individualizada da decisão de acesso.

O exercício do contraditório exige acesso aos elementos que embasaram a pontuação e a desclassificação, ressalvado sigilo legal especificado e motivado. Se parte da proposta técnica de concorrente permanecer inacessível, a Comissão deverá indicar o fundamento da restrição e avaliar o acesso parcial com proteção dos trechos sigilosos. O prejuízo recursal não é presumido pela mera alegação, mas a defesa não pode ser exigida sobre fundamentos integralmente inacessíveis.

8.2. REFERENTE AO PLANO DE TRABALHO

Registra-se, de início, que a avaliação técnica foi realizada de forma apartada da análise econômico-financeira (Relatório, p. 117). Mantida a desclassificação, os pedidos relativos à pontuação técnica perdem utilidade prática. Ainda assim, são examinados, em atenção ao dever de motivação.

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO FA3

A Comissão já corrigiu, por em 22/10/2026 2026, os erros de digitação da pontuação do FA3 (pp. 107, 108 e 115 do Relatório). A análise textual do Relatório é inequívoca: as experiências apresentadas “não foram consideradas para fins de pontuação” (pp. 109-110), e a tabela de inconsistências registra o efeito de −20,00 no item 3.1 (p. 114).

A pontuação correta é: FA3 = 19,00; subtotal FA1 + FA2 + FA3 = 13,00 + 20,00 + 19,00 = 52,00; nota final = 52,00 + 50,00 = **102,00 pontos**. O registro de "10,00" na linha do subitem 3.1.2, ao lado da expressão "Não aceita", constituiu mero erro de preenchimento, já sanado.

EXPERIÊNCIA ANTERIOR (ITEM 3.1): RETIFICAÇÃO DA MOTIVAÇÃO

A matriz do item 10.1 do Edital vincula o subitem 3.1.1 ao item 7.6, I, "c" (grande porte, 200 leitos ou mais), o subitem 3.1.2 ao item 7.6, I, "b" (médio porte, 100 a 199 leitos) e o subitem 3.1.3 ao item 7.6, I, "a" (baixo porte, 70 a 99 leitos), sempre combinados com os incisos II (complexidade assistencial) e III (capacidade operacional) do item 7.6.

A Comissão retifica a motivação das pp. 109-110 e 114, para afastar a referência ao parâmetro de grande porte na análise das experiências apresentadas para os subitens 3.1.2 e 3.1.3. Reexaminadas à luz dos requisitos próprios de cada faixa e dos documentos do Anexo XXIX da própria Recorrente, as experiências permanecem sem pontuação, pelos fundamentos a seguir.

a) Hospital de Traumatologia e Ortopedia – HTO, São Luís/MA (subitem 3.1.3). O atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente (fl. 013640) discrimina: 34 leitos de internação (30 de ortopedia/traumatologia adulto, 2 de ortopedia/traumatologia pediátrica e 2 de pediatria clínica); 10 leitos complementares (9 de UTI adulto e 1 de isolamento); e 30 leitos de observação (26 adulto e 4 infantil). O total de 74 leitos informado inclui, portanto, 30 leitos de observação.

O Anexo IV do próprio Edital (item 4.2) define leito hospitalar de observação como aquele "destinado a paciente sob supervisão médica e/ou de enfermagem […] por período inferior a 24 horas" e estabelece que os leitos de observação "só devem ser considerados leitos hospitalares de internação, quando eles estiverem sendo utilizados como leitos extras para internação". Excluídos os leitos de observação, a unidade possui 34 leitos de internação

(44 incluídos os complementares), abaixo do mínimo de 70 leitos do item 7.6, I, “a”.

A experiência não atende ao porte exigido para o subitem 3.1.3. Subsidiariamente, o mesmo atestado indica como níveis de atenção apenas o ambulatorial, a internação e o SADT, sem urgência e emergência, elemento expressamente referido no item 7.6, II.

b) Hospital Nina Rodrigues, São Luís/MA (subitem 3.1.2). O atestado (fls. 013521 a 013526) qualifica a unidade como hospital especializado, com 38 leitos de clínica médica de cuidados prolongados, 61 leitos de psiquiatria, 7 leitos de UCI adulto tipo I (cuidados intermediários) e 25 leitos de transição de urgência. Os serviços de apoio diagnóstico informados são raio X, ultrassonografia, exames laboratoriais, ecocardiograma e eletrocardiograma.

O item 7.6, II, exigido em todas as faixas, requer experiência em unidade com serviços compatíveis com o perfil assistencial do Termo de Referência, considerando, entre outros elementos, centro cirúrgico e unidades de terapia intensiva. O Termo de Referência (item 2) descreve hospital de nível terciário, referência regional em trauma, clínica cirúrgica, terapia intensiva adulto e pediátrica, com 50 leitos de UTI/UCO adulto, 10 de UTI pediátrica, 6 salas cirúrgicas e agência transfusional. A unidade apresentada não dispõe de centro cirúrgico, de unidade de terapia intensiva (apenas UCI) nem de agência transfusional.

A experiência não demonstra a compatibilidade assistencial exigida. Retifica-se a motivação para excluir a referência à “assistência obstétrica”, que não integra o perfil assistencial do Termo de Referência, permanecendo íntegros os demais fundamentos.

c) Hospital Municipal de Araucária/PR (subitem 3.1.3). O Contrato de

Gestão nº 117/2018 vigorou de 01/08/2018 a 31/07/2019, com termo de rescisão juntado pela própria Recorrente. O período de aproximadamente 12 meses é inferior ao mínimo de 5 anos do subitem 3.1.3, fundamento suficiente e autônomo, já consignado no Relatório (p. 110).

Mantém-se a pontuação zero no item 3.1.

No tocante à análise dos aspectos assistenciais, quanto aos vinte fluxos de Urgência e Emergência exigidos pelo item 10.1, alínea "a", do Edital, a Comissão procedeu à reavaliação dos documentos apresentados e deliberou por acatar parcialmente a solicitação da recorrente. Com isso, reconsidera-se a contagem anterior para reconhecer o atendimento integral dos vinte fluxos propostos de Urgência e Emergência, totalizando o quantitativo exigido para este subitem.

Entretanto, em relação aos trinta fluxos de Segurança do Paciente exigidos pelo instrumento convocatório, a verificação técnica detalhada evidenciou que os documentos apresentados contêm duplicações de conteúdo e reproduções indevidas de gráficos, o que descaracteriza a individualização e a validade técnica exigidas pelas normas do setor e pelo edital.

Na página 2773 inicia-se o texto introdutório do Fluxo FB-ASS-SP-017 referente a “Análise de causa e definição de plano de ação”. Porém na página 2782, onde em tese, deveria ser apresentado este fluxo, é reproduzido o fluxo FB-ASS-SP-016“ Investigação de evento adverso”.

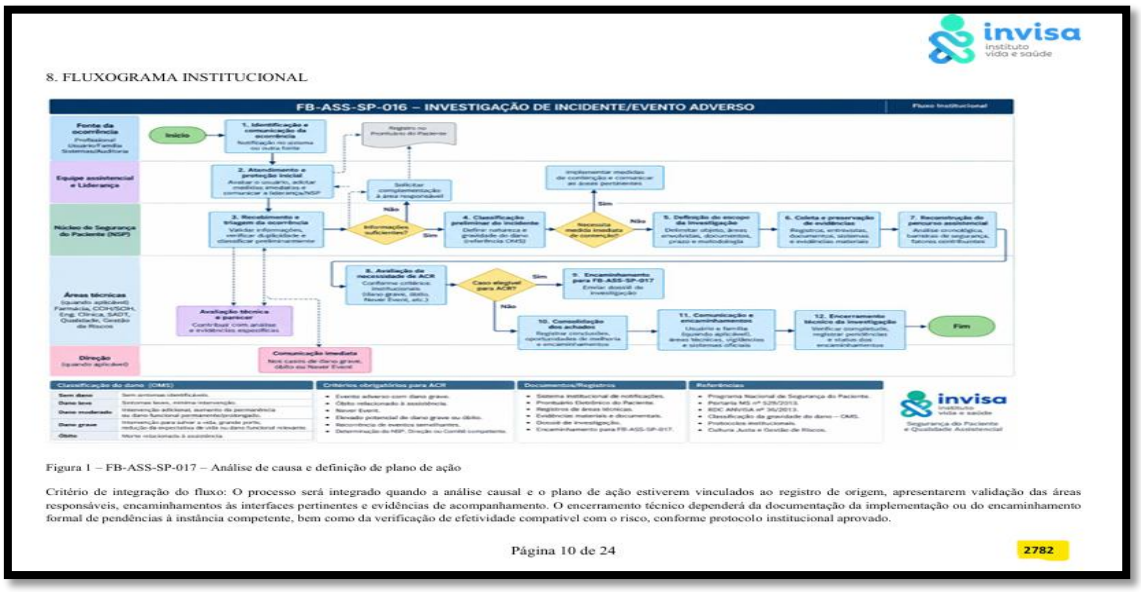


Figura 1 – FB-ASS-SP-017 – Análise de causa e definição de plano de ação

Critério de integração do fluxo: O processo será integrado quando a análise causal e o plano de ação estiverem vinculados ao registro de origem, apresentarem validação das áreas responsáveis, encaminhamentos às interfaces pertinentes e evidências de acompanhamento. O encerramento técnico dependerá da documentação da implementação ou do encaminhamento formal de pendências à instância competente, bem como da verificação de efetividade compatível com o risco, conforme protocolo institucional aprovado.

IMAGEM 01: Apresentação do Fluxo FB-ASS-SP-016 "Investigação de incidente/ evento adverso" na página 2782, onde deveria constar o FB-ASS-SP-017 referente a "Análise de causa e definição de plano de ação".

Na página 2797 se inicia o texto introdutório do fluxo FB-ASS-SP- 018 referente a "Gerenciamento de risco assistencial", porém na página 2808, onde deveria ser apresentado este fluxo, consta a repetição do Fluxo FB-ASS-SP-016 Investigação de incidente/ evento adverso".

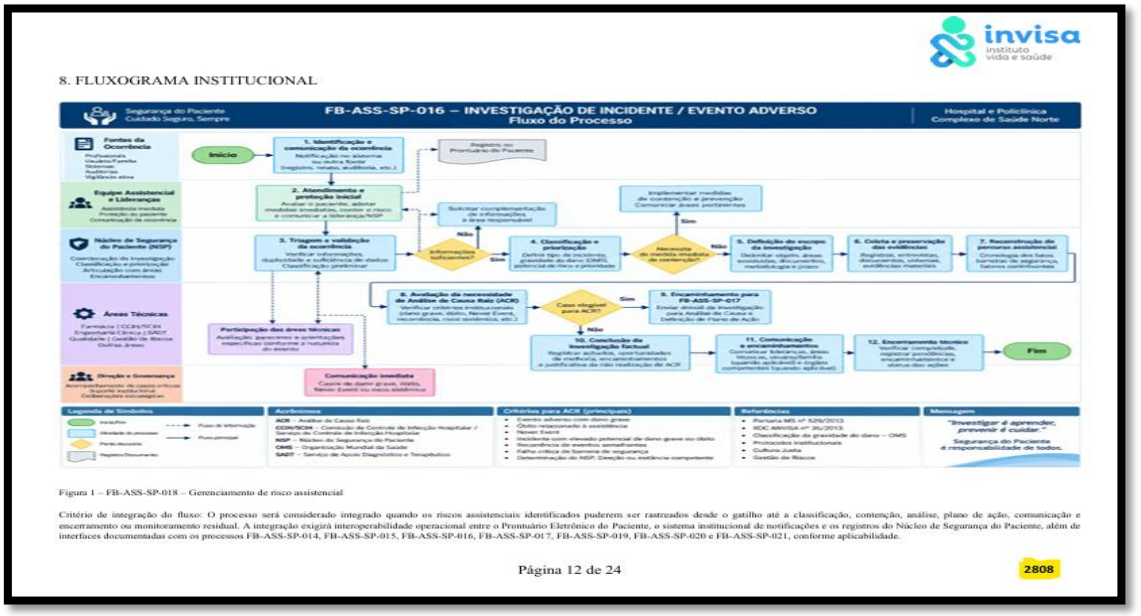


Figura 1 – FB-ASS-SP-018 – Gerenciamento de risco assistencial

Critério de integração do fluxo: O processo será considerado integrado quando os riscos assistenciais identificados puderem ser rastreados desde o gatilho até a classificação, contenção, análise, plano de ação, comunicação e encerramento ou monitoramento residual. A integração exigirá interoperabilidade operacional entre o Prontuário Eletrônico do Paciente, o sistema institucional de notificações e os registros do Núcleo de Segurança do Paciente, além de interfaces documentadas com os processos FB-ASS-SP-014, FB-ASS-SP-015, FB-ASS-SP-016, FB-ASS-SP-017, FB-ASS-SP-019, FB-ASS-SP-020 e FB-ASS-SP-021, conforme aplicabilidade.

IMAGEM 02: Apresentação do Fluxo FB-ASS-SP-016 "Investigação de incidente/ evento adverso" na página 2808, onde deveria constar o FB-ASS-SP-018 referente a "Gerenciamento de risco assistencial".

Dessa forma, apesar do texto introdutório, não há constatação do fluxo FB-ASS-SP-17 “Análise de Causa e Definição”, e FB-ASS-SP-018 “Gerenciamento de Risco Assistencial”. Diante dessas repetições materiais e da consequente ausência de fluxos autônomos válidos que alcancem o patamar regulamentar mínimo, a recorrente permanece em déficit no quantitativo total exigido.

Conforme estabelece expressamente o item 10.1, alínea "a.1", do Edital, o não atendimento aos quantitativos exigidos no subitem, inclusive quanto às quantidades estabelecidas por área de atuação, implica a atribuição de pontuação zero ao respectivo subitem. Portanto, malgrado o provimento parcial quanto à Urgência e Emergência, o subitem referente à Segurança do Paciente permanece pontuado com zero.

No tocante ao pedido de revisão da pontuação relativa à experiência apresentada, a Comissão esclarece que a análise da qualificação técnica observa integralmente o item 7.6 do edital e os critérios específicos previstos na matriz FA3, especialmente quanto à natureza dos serviços, ao porte da unidade hospitalar, à complexidade assistencial e ao período de experiência comprovado.

O item 7.6 estabelece critérios objetivos para a aferição da compatibilidade da experiência apresentada pelas proponentes, definindo, em seu inciso I, a classificação dos estabelecimentos hospitalares conforme o quantitativo de leitos, abrangendo o Hospital de Baixo Porte, de 70 (setenta) a 99 (noventa e nove) leitos; o Hospital de Médio Porte, de 100 (cem) a 199 (cento e noventa e nove) leitos; e o Hospital de Grande Porte, igual ou superior a 200 (duzentos) leitos.

Além da classificação por porte, o dispositivo estabelece requisitos relacionados à natureza dos serviços prestados e à complexidade assistencial, exigindo experiência compatível com o perfil dos serviços previstos no Termo de Referência. A finalidade desses critérios consiste em aferir se a experiência comprovada pela entidade é compatível com as características e as exigências

operacionais do objeto do chamamento público, considerando a dimensão e a complexidade do empreendimento cuja gestão se pretende contratar.

Nesse contexto, o Hospital e a Policlínica do Complexo de Saúde Norte constituem empreendimento de grande porte e elevada complexidade assistencial, demandando capacidade técnica e gerencial compatível com a organização e o funcionamento integrado de seus serviços. Quanto à análise do porte hospitalar e do período de experiência, a recorrente solicita o reconhecimento da experiência apresentada, que trata de hospital de porte diferente ao objeto editalício, não atendendo, por conseguinte, aos parâmetros normativos exigidos.

A Comissão de Seleção reitera que os critérios da matriz de julgamento são estritamente objetivos e possuem total pertinência temática com o objeto do certame, tendo sido aplicados de forma estritamente isonômica e uniforme a todas as entidades proponentes. Cumpre registrar que este mesmo rigor técnico e critério censitário foi aplicado às demais concorrentes, tendo ocorrido situação idêntica com outra proponente, que também teve itens desconsiderados em decorrência do descumprimento das normas editalícias, conforme é publicado em Relatório Circunstanciado.

Ante o exposto, após análise criteriosa dos argumentos apresentados pela recorrente, a Comissão de Seleção decide pelo ACOLHIMENTO PARCIAL do recurso administrativo, exclusivamente para reconhecer e computar os 20 (vinte) fluxos referentes à área de Urgência e Emergência, mantendo-se, contudo, inalterada a pontuação final da recorrente, fixada em 102 (cento e dois) pontos.

Permanecem integralmente mantidas a atribuição de pontuação zero ao subitem correspondente aos fluxos de Segurança do Paciente, bem como a decisão relativa à experiência técnico-operacional apresentada, em estrita observância às disposições do item 10.1, alínea "a.1", e do item 7.6 do Edital, respectivamente.

Ressalta-se que o acolhimento parcial do recurso não implica alteração da pontuação final ou da classificação anteriormente atribuída à recorrente, tampouco representa reconhecimento de irregularidade nos demais critérios de avaliação adotados pela Comissão. Assim, fica ratificada a pontuação final de 102 (cento e dois) pontos, preservando-se a aplicação uniforme dos critérios objetivos estabelecidos na matriz de julgamento, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação, transparência e isonomia que regem a Administração Pública.

8.4. Autonomia dos julgamentos

O julgamento da pontuação técnica foi realizado apartadamente da análise econômico-financeira. Eventual correção de pontuação não sana automaticamente a irregularidade documental de qualificação; da mesma forma, a decisão de desclassificação não elimina a necessidade de enfrentamento suficiente dos argumentos de pontuação e acesso.

IX – DA ANÁLISE CONJUNTA DOS FUNDAMENTOS

São pertinentes as alegações de que a diferença superior a 10% não gera eliminação automática, que os índices e patrimônio mínimo já reconhecidos devem ser preservados e que não se admite índice adicional de cobertura patrimonial sem previsão editalícia. Todavia, essas constatações não infirmam, por si, o fundamento autônomo utilizado na decisão recorrida.

A desclassificação foi motivada pela insuficiência material não sanada da comprovação dos compromissos assumidos, não pela magnitude da diferença percentual. O acolhimento de argumentos contábeis específicos não equivale a provimento do pedido principal quando permanece fundamento autônomo suficiente para a manutenção do julgamento.

Os questionamentos sobre terceiros não demonstram, por si, atendimento do INVISA ao item 6.3.20 nem impõem invalidação automática de outras habilitações. A decisão deve respeitar tratamento uniforme das situações materialmente equivalentes.

O recurso contém razões parcialmente acolhíveis que não se traduzem necessariamente em provimento parcial. O pedido principal é a reforma da desclassificação. O reconhecimento da validade dos índices, da conciliação aritmética, da existência de justificativa contábil e da invalidade de índices novos já integra, ou deve integrar, a motivação do julgamento; não altera o resultado se subsistir fundamento independente de irregularidade material documental nos termos do item 8.9, alínea “b”.

Essa conclusão exige precisão: o motivo independente não é a falta de uma planilha com campos padronizados, mas a insuficiência do conjunto de elementos para confirmar os saldos de execução previstos no item 6.3.20. É por essa razão que a proposta distingue argumentos reconhecidos de pedidos providos e propõe desprovimento, mantendo os reconhecimentos favoráveis já feitos.

X – DA CONCLUSÃO TÉCNICA

01. O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

02. A declaração de compromissos de R$ 393.880.726,14 foi apresentada e conciliada aritmeticamente.

03. Os índices econômico-financeiros e o patrimônio líquido mínimo anteriormente reconhecidos devem ser preservados.

04. A conciliação global não comprova isoladamente a composição material dos compromissos exigidos pelo item 6.3.20.

05. Não ficou integralmente demonstrada a correspondência entre todos os compromissos declarados, execução acumulada e saldos remanescentes.

06. A diferença de 19,93% foi objeto de justificativa contábil, mas não constitui causa automática de desclassificação.

07. Não se admite índice eliminatório adicional de cobertura patrimonial sem previsão editalícia válida.

08. As diligências solicitaram informações diretamente relacionadas ao conteúdo essencial do item 6.3.20.

09. A Comissão realizou verificação uniforme das vigências contratuais em 28/09/2026 para as situações submetidas às diligências pertinentes.

10. Os questionamentos sobre HMTJ, ACQUA e IMAS não demonstram automaticamente o cumprimento das exigências pela INVISA.

11. Os fundamentos de pontuação e fluxos não autorizam atribuição automática dos pontos pretendidos sem comprovação documental.

12. A irregularidade material considerada não sanada apresenta correspondência, segundo a motivação do relatório, com a hipótese editalícia do item 8.9, alínea “b”.

13. Os argumentos parcialmente pertinentes não afastam o fundamento determinante da decisão recorrida.

Conclui-se, portanto, pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, com manutenção da decisão de desclassificação, fundada na insuficiência material não sanada da comprovação dos compromissos exigidos pelo item 6.3.20, na forma do item 8.9, alínea “b”.

XI – DA DELIBERAÇÃO TÉCNICA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

Ante o exposto, a Comissão de Seleção instituída para condução do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, 2ª Edição Rerratificada, apresenta à apreciação colegiada a seguinte proposta de deliberação:

I – **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela INVISA, por preencher os pressupostos de admissibilidade.

II – **RECONHECER** a apresentação formal da declaração de R$ 393.880.726,14 e a conciliação aritmética dos demonstrativos.

III – **PRESERVAR** o reconhecimento dos índices econômico-financeiros e patrimônio mínimo anteriormente atendidos.

IV – **RECONHECER** a pertinência da distinção entre receitas do exercício e compromissos pendentes de execução.

V – **RECONHECER** que diferença superior a 10% não gera desclassificação automática e vedar indicador adicional não previsto.

VI – **NÃO ACOLHER** a alegação de atendimento material integral ao item 6.3.20 diante da insuficiência de comprovação dos saldos pendentes.

VII – **RECONHECER** o enquadramento da insuficiência material não sanada no item 8.9, alínea “b”, segundo os fundamentos expostos.

VIII – **NÃO ACOLHER** a alegação de ausência de verificação das vigências do HMTJ, tendo sido aplicada metodologia uniforme às diligências relacionadas à matéria.

IX – **NÃO ACOLHER** a pretensão de desclassificação automática de outras proponentes exclusivamente com base nas inconsistências alegadas.

X – **RECONHECER** as rubricas CEBAS e os ajustes de exercícios anteriores do ACQUA, sem presumir erro eliminatório.

XI – **RECONHECER** a documentação de concessão do CEBAS do ACQUA, distinta da avaliação dos lançamentos correspondentes.

XII – **RECONHECER** os registros negativos de transporte e a inconsistência temporal da planilha do IMAS, sem eliminação automática.

XIII – **NÃO ACOLHER** atribuição automática de pontuação adicional por experiências hospitalares ou fluxos sem comprovação dos critérios.

XIV – **RECONHECER** que acolhimento de argumentos isolados não constitui provimento do recurso sem reforma efetiva do resultado.

XV – **NEGAR PROVIMENTO**, no mérito, ao recurso administrativo da INVISA.

XVI – **MANTER** a decisão de desclassificação, nos termos do item 8.9, alínea “b”, em razão do não atendimento material integral ao item 6.3.20.

XVII – **PRESERVAR** os atos regularmente praticados e as avaliações não atingidas por irregularidade demonstrada.

XVIII - **ACOLHER PARCIALMENTE** o recurso administrativo, exclusivamente quanto ao reconhecimento e cômputo dos 20 (vinte) fluxos referentes à área de Urgência e Emergência, mantendo-se, contudo, inalterada a pontuação final da recorrente em 102 (cento e dois) pontos, sem qualquer modificação de sua classificação na matriz de julgamento.

XIX- **NÃO ACOLHER** a pretensão de revisão da pontuação atribuída ao subitem correspondente aos fluxos de Segurança do Paciente, mantendo-se integralmente a pontuação zero, diante do não atendimento aos critérios

objetivos estabelecidos no item 10.1, alínea "a.1", do Edital, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre as proponentes.

A manutenção da desclassificação econômica financeira não decorre de presunção de insolvência, da superioridade dos compromissos sobre o patrimônio líquido ou da simples divergência percentual em relação à receita bruta. O fundamento determinante é a insuficiência material considerada não sanada da comprovação dos compromissos exigidos no item 6.3.20.

Vitória/ES, 28 de outubro de 2026.

COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE

Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – 2ª Edição

Secretaria de Estado da Saúde – SESA